

Proc. Administrativo 10- 7.020/2024

De: David M. - SML-PRO

Para: SML-PROT - Protocolo

Data: 14/03/2024 às 14:20:28

Setores envolvidos:

SEPOF, PROGE-GAB, PROGE-PROT, SEPOF-GAB, SEPOF-DO, SML, SML-PROT, SML-NAC, SML-PRO

Contratação de empresa visando ofertar capacitação no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Negócios Públicos, na modalidade on-line que acontecerá nos dias 18 a 21/03/2024.

Segue, com parecer anexo.

Att.

—

David Reale da Mota.

Procurador Municipal. Port. n° 025/2015/PGM.

Anexos:

PARECER_INEXIBILIDADE_DE_LICITACAO_CONTRATACAO_DE_CAPACITACAO_LEI_14_133_21_.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

PROCESSO Nº 7.020/2024 – SML/PMA.

ORIGEM: SEC. MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML/PMA.

OBJETO: “Contratação de empresa visando ofertar capacitação no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Negócios Públicos, na modalidade on-line que acontecerá nos dias 18 a 21/03/2024”.

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

PARECER nº069/2024 - PROGE/LIC.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de contratação direta de pessoa jurídica pela via da inexigibilidade de licitação: **INP - INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA**, visando a participação de servidor na 19ª Edição do **Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, modalidade híbrida, presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/Paraná e em plataforma *on-line*, no período de 18 a 21 de março, nos termos da alínea "f", do inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.1 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Eleições as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.2 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALMENTE PREVISTO EM LEI, DE SINGULAR NATUREZA E PRESTADO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO.

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de seu entendimento sumulado, fixou o entendimento de que *“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”*.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado – treinamento de servidores - se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitações, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Com essas considerações, também resta demonstrada a singularidade da natureza do ensino voltado à condução dos procedimentos licitatórios, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento.

2.3 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – JUSTIFICATIVA:

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela SML, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

1. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

6.1 A escolha que recaiu sobre a empresa a **INP - INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 10.498.974/0002-81)**, pelos motivos a seguir:

- Apresentou atestados de capacidade técnica condizentes com o congresso;
- Atestado de Capacidade Técnica TRE/BA;
- Atestado de Capacidade Técnica SEFA/PE;
- Atestado de Capacidade Técnica IF/RS.

6.2 Apresentou relação de profissionais palestrantes e organizadores também com notória especialização (vide documento de Programação do Curso):

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1 Diante do exposto e pelos elementos anexados no processo nº 12.192/2023, entendo que a empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP – LTDA, CNPJ Nº**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

10.498.974/0002-81, preenche os requisitos habitatórios para a requerida contratação;

7.2 Destarte, entendemos que a contratação tem fundamento na lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea “f”.

2.4 JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

No tocante ao preço praticado na contratação, aduziu a secretaria contratante:

“5.1 No que diz respeito ao valor da contratação, o valor global de R\$ 2.165,00 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais) está de acordo com o praticado por empresas de eventos, treinamentos e assemelhados inéditos, hipótese em que a contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, conforme preconizado no art. 7, §2º da Instrução Normativa nº 73/20, de 05 de agosto de 2020.”

Isto posto, há de ser reputado plausível o valor proposto.

2.5 INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, aduziu a Secretaria contratante:

“Considerando a reserva orçamentária (Despacho 4- 7.020/2024), declaro estar de acordo com a contratação da empresa INP - INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 10.498.974/0002-81, uma vez que há adequação orçamentária para a execução da despesa oriunda desta contratação”.

Ou seja, reputa-se suprida a questão da reserva orçamentária.

2.6 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE.

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado nos sítios eletrônicos oficiais adotados pela Gestão para contratações dessa natureza.



2.7 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Geral **opina favoravelmente** à contratação da empresa **INP - INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA**, relativa a 19ª Edição do **Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, modalidade híbrida, presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/Paraná e em plataforma *on-line*, no período de 18 a 21 de março, em razão de ser aplicável a inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no presente procedimento administrativo.

É o parecer.

Ananindeua (PA), 14/03/2024.

DAVID REALE DA MOTA.
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.

Av. Magalhães Barata nº. 1515, BR 316 km 8, Centro –Ananindeua/Pa





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 65BA-412C-4FA6-25FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DAVID REALE DA MOTA (CPF 821.XXX.XXX-97) em 14/03/2024 14:20:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/65BA-412C-4FA6-25FD>